



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

03  
J.

Mensagem nº 13/2015

*Declarado  
Em 06/05/2015  
Manoel Roberto do Carmo*

Em 24 de abril de 2015.

Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a esta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "Dá nova redação ao Título IV QUE cuida das Disposições gerais e transitórias, que abrange os artigos 99 a 113 da Lei complementar nº 607, de 09 de dezembro de 2011, e adota providencias correlatas"

A presente propositura tem origem no ofício nº005/2015 - IPMPG, que expressa manifestação da Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, para adequação da legislação municipal aplicável à espécie, de imposição constitucional que, em especial a estabelecida nos artigos que cuida os benefícios concedidos no § 1º, incisos I, II e III do artigo 40 da Constituição Federal, bem como os concedidos com base no § 5º, do referido artigo e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ressalte-se ainda, as vedações de concessões de benefícios aos aposentados e pensionistas, que não estejam cobertos pelos recursos decorrentes de contribuições previdenciárias, tais como, abono salarial e quaisquer outras gratificações ou benefícios previdenciários, que se concedidos deverão correr por recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Considerando a relevância da matéria, solicito que a referida proposta legislativa seja apreciada em regime de urgência.

Contando com a habitual presteza de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reafirmar protestos de consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
Roberto Andrade e Silva  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP

14.ª Sessão Data 06/05/15.  
As dou las comissões para parecer  
*R*  
Presidente



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

*o*  
Data 13/05/15  
Encaminhamento APROVADO PROJETO DE  
Em 1º DISCUSSÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 007/15  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.  
Presidente

*4.ª EXT*  
4.ª Sessão Data 13/05/15 DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS, QUE  
Encaminhamento APROVADO ABRANGE OS ARTIGOS 99 A 113 DA LEI  
Em 2º DISCUSSÃO COMPLEMENTAR Nº 607, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011,  
E ADOTA PROVIDENCIAS CORRELATAS”

Presidente

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_, realizada em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Dá nova redação ao Título IV, que trata das Disposições Transitórias e Finais da Lei Complementar nº 607, de 09 de dezembro de 2011, cujos artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

*Art. 99. Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG, nos meses de janeiro e julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.*

*§ 1º. Caberá ao IPMPG no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no caput, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.*

*§ 2º. Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do IPMPG para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, desde que remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até trinta dias da data de apresentação ao Instituto.*

*Art. 100. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social – RGPS.*



03  
J.

**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

*Parágrafo Único- Não se aplica a regra do “caput” deste artigo, aos servidores estáveis integrantes do Quadro Permanente de Servidores Municipais de Praia Grande, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Praia Grande, administrado pelo IPMPG.*

*Art. 101. Os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.*

*Art. 102. Para os fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 317, de 02 de abril de 2002, deverá o servidor requerer ao IPMPG sua filiação, mediante documento dirigido ao Superintendente.*

*Parágrafo único. Efetuado o requerimento e deferida a inscrição, o Superintendente do IPMPG remeterá cópia do requerimento e do despacho para a Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e desconto das devidas contribuições.*

*Art. 103. Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG.*

*§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.*

*§ 2º. Da decisão, o IPMPG dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.*

*§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.*

*Art. 104. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG será efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente.*

*Parágrafo único. O benefício será pago através de Instituição Bancária em que o IPMPG mantiver conta.*

*Art.104-A. O benefício da Pensão por morte e as aposentadorias por invalidez, compulsória, por idade e tempo de contribuição, por idade, especial do professor, todas pelas regras permanentes e também aquela aposentadoria da regra de transição tratada no art. 2º da EC 41/2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

*§1º- O reajuste referido no “caput” deste artigo, abrange os benefícios concedidos no § 1º, incisos I, II e III do artigo 40 da Constituição Federal, bem como os concedidos com base no § 5º, do referido artigo e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*

*§ 2º - O reajuste tratado no presente artigo, dar-se-á de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, calculado pelo IBGE, que será anualmente divulgado pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande..*

*§3º- O Índice previsto no parágrafo anterior corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.*



04

**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

§ 4º- Os benefícios concedidos durante o período de apuração previsto no parágrafo anterior, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefícios e o anterior ao de vigência do reajuste.

§ 5º- O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões, nos termos dos artigos 3º, 6º, 6º e 7º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

*Art. 105. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG:*

*I – conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;*

*II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;*

*III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.*

*IV- A concessão de qualquer outros benefícios com recursos previdenciários, além daqueles concedidos com base na previsão contida no artigo 104-A, abrangidos nesta vedação, abono salarial e quaisquer outras gratificações ou benefícios previdenciários.*

*Art. 106 O segurado que por força desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSPG, receberá do IPMPG a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:*

*I – datas de inscrição e desligamento do RPPSPG;*

*II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSPG, convertido em dias;*

*III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.*

*Art. 107. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

*Art. 108. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.*

*Art. 109. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande - RPPSPG, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão*



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

05

*integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime.*

*Art. 110. Os servidores que tiverem deferida a prestação de serviços em jornada dupla, têm assegurada a incorporação desta a seus vencimentos, após o cumprimento de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva prestação de serviços.*

*Art. 111. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.*

*Art. 112. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 113. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs. 529, de 18 de dezembro de 2008 e 554, de 21 de dezembro de 2009.(N.R.)*

**Artigo 2º** As despesas decorrentes com execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, ano quadragésimo nono da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**

Reinaldo Moreira Bruno  
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário de Administração



d.

*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 05 fls., referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2015** e uma folha de informação.

Praia Grande, 06 de maio de 2015.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

Sr. Presidente,

A Assessoria Jurídica, para manifestação

Praia Grande, 06 de maio de 2015.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

**SENHORA DIRETORA JURÍDICA:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Dá nova redação ao título IV que cuida das disposições gerais e transitórias, que abrange os artigos 99 a 113 da lei Complementar n.º 607, de 09 de dezembro de 2011, e adota providências correlatas.

As únicas alterações propostas estão limitadas aos seguintes dispositivos: 1. inclusão de § único no artigo 100; 2. Inclusão do artigo 104-A; e 3. Inclusão de inciso IV ao artigo 105.

Com relação aos demais dispositivos, o texto apenas repete a disciplina já existente.

No que tange às propostas de inclusão dos itens 2 e 3 acima destacados, temos que o projeto está em ordem.

Quanto à inclusão do § único ao artigo 100, temos que o referido dispositivo é inconstitucional.

Veja-se:

*Art. 100. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social – RGPS.*

*Parágrafo Único- Não se aplica a regra do “caput” deste artigo, aos servidores estáveis integrantes do Quadro Permanente de Servidores Municipais de Praia Grande, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Praia Grande, administrado pelo IPMPG.*

A Constituição Federal expressamente determina que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é aplicável tão somente ao servidor público titular de CARGO EFETIVO, isto é, CONCURSADO.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

É o que está escrito no artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos **efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A interpretação literal deste dispositivo constitucional, a toda evidência, afasta qualquer outra categoria que não possui tal predicado (**cargo efetivo**).

Tanto isso é verdade que o legislador constituinte, na mesma oportunidade que criou o RPPS para os servidores efetivos, expressamente declarou que:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **aplica-se o regime geral de previdência social**.

Essa é, inclusive, a redação vigente da Lei Complementar que se pretende alterar, que atualmente se harmoniza com o texto constitucional acima destacado desde a criação do IPMPG, ou seja, desde 1999.

O § único ora acrescentado ao artigo 100 colide frontalmente com o texto constitucional, porquanto inexiste no ordenamento nacional vigente, uma figura denominada "**titular de cargo em comissão estável**", mesmo que estabilizado pelo artigo 19 do ADCT.

Como regra a estabilidade só pode ser adquirida após aprovação em estágio probatório de 03 anos no cargo efetivo, sendo o acesso ao cargo efetivo somente através de concurso público.

A estabilidade anômala e excepcional prevista no artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, não se aplicou, em nenhum momento, aos titulares de cargos comissionados da Administração, mas somente aqueles servidores, ou empregados admitidos via CLT, que desempenhavam atividades de natureza permanente há mais de 05 anos anteriores à sua promulgação.

Veja-se o que diz o citado ADCT da Constituição Federal de 1988:



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

(...)

§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão**, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

A proposta inclusão de § único ao artigo 100 da Lei Complementar 607/11, que trata especificamente dos servidores comissionados, sugere a convalidação de atos de estabilização de servidores comissionados pela Administração.

É importante que se registre que titulares de cargos em comissão jamais poderão ser estabilizados com base no artigo 19 do ADCT, conforme § 2º do artigo 19 acima mencionado.

Como não poderão também obter os benefícios previdenciários do regime próprio (IPMPG), somente os do regime geral (INSS)

O mesmo ocorre com aqueles servidores que desempenhavam atividades em caráter precário, ou seja, admitidos temporariamente até que se realizasse o concurso público pela Administração.

Não é demais lembrar que a previsão constitucional do concurso público existe desde a CF de 1967.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 01/1969 já exigia a prévia aprovação em concurso público para a investidura em **cargo efetivo**.

A regra excepcional (Estabilidade do artigo 19 do ADCT) não transmuda a natureza originária do vínculo com a Administração, apenas agraga-lhe o atributo da estabilidade.

Em outras palavras, se originalmente havia emprego (vínculo celetista), com a regra do ADCT passa a haver emprego estável. A regra, pois, é para estabilização do vínculo, e não efetivação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> STF, 04/2010 - RE 558873.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Y

Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público.

Calha lembrar que o Regime Próprio de Previdência Social é exclusivo aos servidores efetivos, que não se confunde com os meramente estáveis, conforme decidido pelo STF, em caráter vinculante (ADIs 289-CE e 2433).

Aliás, o STF já assinalou:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.<sup>2</sup>**

Já tivemos oportunidade de enfrentar essa questão, oportunidade em que este Legislativo consultou a Empresa Consultoria em Administração Municipal – CONAM, cuja orientação foi no sentido da impossibilidade de filiação no IPMPG de servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT pela Câmara.

Naquela oportunidade, o parecer destacou o seguinte:

Distinto não é o caso dos servidores públicos da Câmara Municipal em exame (Praia Grande), porém, com algumas particularidades, em síntese, a saber:

1. Consoante os termos do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, as Câmaras Municipais só podiam

<sup>2</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.600 RIO DE JANEIRO, MIN. CARMEN LÚCIA, 06/01/2015.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

admitir servidores públicos, sem exceção, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos (...)

Na sequência, o ilustre parecer destaca as inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que estendeu esse efeito de “não estabilização” dos servidores comissionados da Câmara também para os servidores de Tribunais de Contas, Assembleias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados Federais.

Certamente que há respeitáveis pareceres da Advocacia Geral da União em sentido contrário, mas estes foram exarados promovendo exame de matéria completamente diversa, ou seja, somente aplicáveis aos servidores titulares de “empregos públicos” transformados em cargos por força de legislação estatutária, e mesmo assim no âmbito do Poder Executivo<sup>3</sup>.

Daí porque inaplicável ao caso presente.

É o que diz o aresto da instância máxima da Justiça Nacional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADCT-CB/88, ARTIGO 19. ESTABILIDADE ANÔMOLA. CARGO EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE.

ADCT-CB/88, artigo 19. Estabilidade excepcional concedida aos servidores públicos que na data da promulgação da nova ordem constitucional estivessem em exercício, há pelo menos cinco anos continuados ou não, e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição. Benesse que não alcança servidores investidos no cargo em comissão. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 181727 SP – Min. Eros Grau – Julgado em 23/08/2005 – 1.<sup>a</sup> Turma – Publicado em 09/12/2005, pp. 014)

Em abono ao nosso entendimento, a sólida jurisprudência destacada pelos acórdãos: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 148673 MA 2012/0036386-8 (STJ)<sup>4</sup>; TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL

<sup>3</sup> Referido parecer ainda conclui como sendo requisito para tingir essa condição: (...) **desde que a natureza das atribuições das funções ou cargos ocupados seja permanente** (PARECER MPS/CJ n.º 3.333 – DOU 29/10/2004 – Diretor Presidente do INSS – Interpretação do Parecer n.º GM 030/2002).

<sup>4</sup> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.REINTEGRAÇÃO DE CARGO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO ADMITIDO APÓS AVIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TÍTULO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.CARGO EM COMISSÃO. DIREITO INEXISTENTE À ESTABILIDADE GARANTIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ATO DAS



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

AC 27292 MG 0027292-07.2001.4.01.3800 (TRF-1)<sup>5</sup>; TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26241 DF 95.01.26241-3 (TRF-1)<sup>6</sup>; J-PA - APELACAO CIVEL AC 200330049760 PA 2003300-49760 (TJ-PA)<sup>7</sup>; STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 3193 DF 1993/0029881-0 (STJ)<sup>8</sup>; STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 406 SP 1990/0003936-3 (STJ)<sup>9</sup>, entre muitos outros.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Tendo sido o acórdão firmado no sentido da jurisprudência deste STJ, patente a incidência da Súmula 83/STJ que assim dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"<sup>3</sup>. Agravo regimental não provido (Data de publicação: 09/08/2012).

<sup>5</sup> Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES ESTÁVEIS - ART. 19 DA ADCT. SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES INATIVOS. AGENTES POLÍTICOS. 1. Os servidores ocupantes de cargos não efetivos, estáveis por força do ADCT, devem estar vinculados ao regime geral de previdência, motivo pelo qual são devidos os créditos tributários constituídos pelo INSS após a EC 20 /98, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a estes servidores; 2. Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, deve-se aplicar o regime geral de previdência social, nos termos do art. 40 , § 13 , da Constituição Federal . Quanto ao servidor público efetivo, deve-se aplicar o Regime Próprio de Previdência Social, mesmo que este exerça, simultaneamente, cargo em comissão; 3. Nos termos de precedentes do STF, a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, somente é devida a partir do advento da EC nº 41 /03; 4. Os ocupantes de cargos eletivos qualificam-se como agentes políticos e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195 , II , da CF . 5. A alteração do art. 195 da CF/88 (EC 20 /98) possibilitou a incidência da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos municipais, estaduais e federais mediante lei ordinária, o que foi instituído desde a vigência da Lei 10.887 /2004. 6. Em razão da necessidade de se limitar a decisão ao pedido formulado na inicial, o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a ocupantes de cargos eletivos municipais, deve ficar adstrito ao período compreendido entre a edição da Lei nº 9.506 /97 (30/10/1997) e a vigência da EC nº 20 , de 15/12/1998, conforme requerido pela parte autora (Data de publicação: 09/11/2012).

<sup>6</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONVERSÃO EM CARGO EM COMISSÃO. ART. 243 , § 1º, da LEI Nº 8.112 /90, E ART. 19, § 2º, do ADCT CF/88 . 1. A Apelante foi contratada, inicialmente, para exercer a função de confiança de Secretaria Parlamentar, sob o regime da CLT , sendo tal função, posteriormente, com o advento do Regime Jurídico Único, convertida em cargo em comissão. Com efeito, a Apelante não preenche os requisitos exigidos para se caracterizar como servidora pública efetiva, na forma disposta no § 1º , do art. 243 , da Lei nº 8.112 /90. Ademais, o próprio § 2º, do art. 19, do ADCT - CF/88 , exclui, expressamente, o ocupante de cargo em comissão da estabilidade concedida aos servidores públicos. 2. Sentença de primeira instância de acordo com a jurisprudência desta Corte. 3. Apelação não provida (Data de publicação: 04/06/2007).

<sup>7</sup> Ementa: Servidor público - Cargo em comissão - Inexistência de estabilidade - Inteligência do art. 19, § 2º do ADCT da CF de 1988. 1. O servidor público contratado para exercer cargo em comissão, emprego de confiança, encontra-se, clara e expressamente da estabilidade excepcional, constante do ADCT, art. 19, § 2º, sendo admissível e demissível ad nutum da administração. 2. Recurso conhecido e improvido (Data de publicação: 09/08/2006).

<sup>8</sup> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. ART. 19 ADCT. - NOS TERMOS DO PAR. 2. DO ART. 19 DO ADCT, SERVIDOR ADMITIDO EM CARATER TRANSITORIO - CARGO EM COMISSÃO - NÃO ADQUIRE A ESTABILIDADE PREVISTA NO "CAPUT" DO CITADO ARTIGO. - SEGURANÇA DENEGADA (Data de publicação: 13/10/1997).

<sup>9</sup> Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTENCIA DE ESTABILIDADE. ART. 19, PAR.2. DO ADCT. RECURSO IMPROVIDO. 1 - NÃO ADQUIRE ESTABILIDADE, SENDO EXONERAVEL 'AD NUTUM', O SERVIDOR ADMITIDO EM CARATER TEMPORARIO E EXCEPCIONAL PARA EXERCER FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. 2 - O PAR.2., DO ART. 91 DO ADCT, EXCLUI DA GARANTIA INSTITUIDA NO 'CAPUT' DO ARTIGO OS OCUPANTES DECARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS DE CONFIANÇA OU



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Não foi de outra forma que entendeu a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo<sup>10</sup>:

SERVIDORES CELETISTAS ESTABILIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES (RPPS). Impossibilidade. O direito ao ingresso no Regime Previdenciário Próprio dos Servidores depende de relação estatutária. A situação dos associados da interessada é regida pelo artigo 40, § 13 da Constituição Federal que determina a inclusão desses servidores no Regime Geral da Previdência Social. Análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 114-PR (acórdão publicado em 03/10/2011). Precedente: Parecer PA n.º 210/2009.

Dessa forma, deverá ser suprimido o § único do artigo 100 do projeto, afastando assim a inconstitucionalidade que macula o projeto.

Feita a correção, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do projeto ao Colendo Plenário, instância a quem caberá discutir o seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Praia Grande, 08 de maio de 2015.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico

EM COMISSÃO. 3 - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO IMPUGNADA (Data de publicação: 16/12/1991).

<sup>10</sup> Processo 18487-719795/2011 – PA n.º 126/2011, datado de 07/04/2011.

## **Lei Complementar Nº 607**

**DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011**

**""DISPÕE SOBRE A  
REESTRUTURAÇÃO E  
ATUALIZAÇÃO DO REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
E ADOTA PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS""**

---

### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 99. Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG, nos meses de janeiro e julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

§ 1º. Caberá ao IPMPG no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no caput, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º. Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do IPMPG para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, desde que remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até trinta dias da data de apresentação ao Instituto.

Art. 100. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social – RGPS.

Art. 101. Os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.

Art. 102. Para os fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 317, de 02 de abril de 2002, deverá o servidor requerer ao IPMPG sua filiação, mediante documento dirigido ao Superintendente.

Parágrafo único. Efetuado o requerimento e deferida a inscrição, o Superintendente do IPMPG remeterá cópia do requerimento e do despacho para a Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e desconto das devidas contribuições.

Art. 103. Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG.

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, o IPMPG dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 104. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia

Grande - IPMPG será efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O benefício será pago através de Instituição Bancária em que o IPMPG mantiver conta.

Art. 105. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG:

I – conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 106 O segurado que por força desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSPG, receberá do IPMPG a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e desligamento do RPPSPG;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSPG, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.

Art. 107. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 108. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 109. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande - RPPSPG, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime.

Art. 110. Os servidores que tiverem deferida a prestação de serviços em jornada dupla, têm assegurada a incorporação desta a seus vencimentos, após o cumprimento de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva prestação de serviços.

Art. 111. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 112. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 113. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs. 529, de 18 de dezembro de 2008 e 554, de 21 de dezembro de 2009.**

16



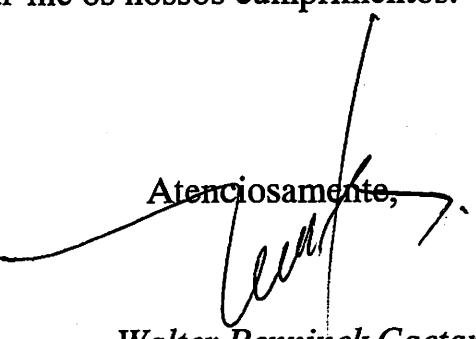
São Paulo, 08 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa versando sobre: *Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Impossibilidade de inclusão dos servidores públicos, estáveis ou não estáveis, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inconstitucional o ingresso no quadro da Administração Pública.*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

  
Walter Penninck Caetano  
Diretor

EXMO. SENHOR  
KATSUY YONAMINE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
PRAIA GRANDE – SP



Interessada : Câmara Municipal de Praia Grande.

Data : 08 de março de 2010.

Processo nº : 11425.01.0001/2009.

*Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Impossibilidade de inclusão dos servidores públicos, estáveis ou não estáveis, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inconstitucional o ingresso no quadro da Administração Pública.*

O ilustre Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Praia Grande, Dr. Fabio Cardoso Vinciguerra, em razão de orientações promovidas pelo Encarregado dos Serviços de Recursos Humanos, Sr. Celso Carlos Bonfim, com relação à destinação das contribuições previdenciárias dos servidores públicos Srs. Alexandre Brejão e Paulo Sérgio Pimentel Silveira, se para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou se para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deseja saber qual a nossa opinião a esse respeito.

Isto posto, passamos a responder.

Em 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20 introduziu uma série de modificações substanciais na redação do artigo 40 e §§ da *Lex Fundamentalis*.



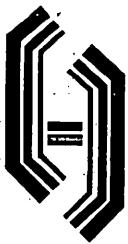
E, entre elas, destacamos a determinação expressa de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS tão somente ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações públicas. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em princípio, a interpretação literal dessa disposição magna, a toda evidência, afastava qualquer outra categoria que não possuísse aquele predicado.

Razão, aliás, que levou o legislador constituinte reformador, na mesma oportunidade, a incluir, *ex vi* § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, os ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário e de emprego público no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, evitando, nesse passo, que estes ficassem privados da previdência social.

Destarte, providencial a transcrição da regra suso evidenciada:



*Art. 40. Omissis*

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime de previdência social.

161  
10

**Da harmonização dos dispositivos em destaque** — não é demais frisar —, resultou que os titulares de cargos efetivos passaram a ser contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário e de emprego público, filiados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em verdade, o texto constitucional e as legislações federais<sup>1</sup>, por motivo de ordem pública, deram um tratamento excepcional ao regime de previdência social do servidor público titular de cargo efetivo.

Com efeito, 2 (duas) modalidades de regime de previdência social ficaram assim definidas pelo nosso ordenamento: a estabelecida no artigo 201 e ss. da Constituição Federal e a prevista no artigo 40 da Lei Maior.

A primeira, destinada aos trabalhadores do âmbito privado, bem como aos servidores públicos ocupantes, exclusiva-

<sup>1</sup> Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.



mente, de cargo em comissão<sup>2</sup>, de cargo temporário e de emprego público, por força do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal<sup>3</sup>, anteriormente transcrito.

A segunda, por sua vez, instituída específica e exclusivamente para tutelar o servidor público titular de cargo efetivo.

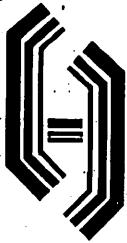
De acordo, portanto, com o panorama desenhado pela Emenda Constitucional nº 20, em 15 de junho de 1998, é de se concluir que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios deve compreender, exclusivamente, o servidor titular de cargo efetivo, o inativo e seus respectivos dependentes.

Entretanto, esse cenário constitucional ascendeu discussão de magna estima, qual seja: a possibilidade ou não de inclusão no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos admitidos, estáveis ou não estáveis, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

A pedra de toque a amparar essa contenda residiu no fato de existirem nos respectivos entes federativos servido-

<sup>2</sup> Neste particular: STF – AI 578458 AgR/SP – Relator (a): Min. Gilmar Mendes – Julgamento: 14/08/2007 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: DJ 14-09-2007 pp – 00042.

<sup>3</sup> Insta ressaltar que, em 03 de maio de 2005, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, julgou improcedente a ADI 2.024/DF proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, em face do Congresso Nacional.



res públicos, estáveis ou não estáveis, exercendo atribuições de cargos efetivos ou de função de caráter permanente sob um regime jurídico eminentemente estatutário e, por essa razão, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no § 13 do artigo 40 do Texto Maior.

Dada a complexidade, o relevante interesse público e social e os efeitos que adviriam de uma determinação impetuosa, os órgãos técnico-jurídicos dos Ministérios interessados resolveram por bem definir uma linha de entendimento a ser abraçada nestes casos.

Em que pese oposta às manifestações dos órgãos federais, prevaleceu, no final, a inteligência constante do Parecer nº GM 030/2002, da Advocacia-Geral da União - AGU, assim ementado:

Direito Previdenciário. Regime próprio de previdência social. Servidores Públicos. Vinculação de servidores beneficiados pela estabilidade especial conferida pela Constituição de 1988 ao regime próprio de previdência social. Vinculação que independe da condição de efetividade. Conflito de competência e de interpretação entre o Ministério de Assistência e Previdência Social e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Importante observar que ante a previsão constante no artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de feve-



reiro de 1.993<sup>4</sup>, a manifestação suso transcrita ganhou força vinculante, dela não podendo se afastar os demais órgãos e entidades públicas da União, inclusive o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, atualmente, Ministério da Previdência Social - MPS.

Pretexto, a propósito, que levou, posteriormente, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – Parecer MPS/CJ nº 3.333, de 29 de outubro de 2004<sup>5</sup> –, a se pronunciar, também, a respeito do tema em exame.

Desse modo, o órgão federal no uso de sua competência condensou e uniformizou a melhor interpretação a ser dada a Lei Maior em relação à esses atípicos servidores públicos na seguinte conformidade:

“a) aplica-se o regime de previdência previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário;

<sup>4</sup> Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 40. *Omissis*

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

<sup>5</sup> Eis o teor de sua ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº GM 030/02, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.



b) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário;

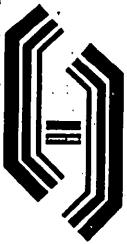
c) aplica-se o regime de previdência no § 13 do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária;

d) aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no “*caput*” do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo;

Em face do Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral da União, e das conclusões aqui apresentados, revoga-se o Parecer/CJ/Nº 2.281/2000.

Encaminhe-se cópia do presente parecer ao Advogado-Geral da União, para conhecimento, haja vista que o entendimento ora fixado terá reflexos em praticamente todos os entes federativos<sup>6</sup>.” (Destacamos)

<sup>6</sup> Em homenagem à autonomia prevista no artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, isto não significa que os entes federativos estão obrigados a vincular essa espécie de servidores públicos no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Em verdade, o parecer exprime tão somente que esta será a linha de interpretação abraçada pelas entidades e órgãos federais quanto ao disposto no artigo 40, *caput*, do texto constitucional. Desse modo, o Ministério da Previdência Social – MPS ao fazer a supervisão e a fiscalização com amparo na Lei 9.7171, de 27 de novembro de 1998, não poderá deixar de emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em relação ao ente federativo que permite por lei a inclusão no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS desses servidores públicos admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 sob o argumento de descumprimento às normas de regência.



126  
127  
128

Do exame das orientações provenientes das autoridades federais chamadas a opinar sobre o tema, impende concluir que é possível a vinculação no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos admitidos antes da Constituição Federal de 1.988, desde que permanente a natureza das atribuições dos seus cargos ou funções e unidos à Administração Pública por um vínculo eminentemente estatutário.

Inclusive tal entendimento passou a ser reproduzido nas Orientações Normativas lançadas pelos Ministério da Previdência Social – MPS e Secretaria da Previdência Social – SPS. Citamos, por exemplo, o teor do artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que utilizou, para esse fim, a seguinte redação<sup>7</sup>:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Para que exista perfeita harmonia entre o disposto no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, na sua mais ampla interpretação, e a Lei do respectivo ente federativo, necessário, a nosso sentir, o atendimento de 2 (duas) condições, a saber:

<sup>7</sup> Nessa mesma ótica, assinalavam a dicção dada ao artigo 11 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 06 de janeiro de 2004, e ao artigo 11 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 23 de janeiro de 2007.



A primeira consiste na obrigação de previsão legal expressa permitindo a inclusão desses atípicos servidores públicos no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS<sup>8</sup>, nos moldes, aliás, do que fez o Estado de São Paulo<sup>9</sup>.

A outra é a de que o ingresso no quadro permanente da Administração Pública ou então o provimento no cargo público tenham ocorrido em total consonância com o texto constitucional de regência. Fato este, aliás, de suma relevância, considerando que muitos entes federativos, a exemplo do **Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União**<sup>10</sup>, autorizaram, em total desrespeito ao princípio do concurso público, a passagem pura e simples do ocupante de emprego para cargo efetivo, impactando, desse modo, diretamente o regime de previdência peculiar, uma vez que **destinado unicamente aos titulares de cargos dessa natureza**.

Em que pese o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – Parecer MPS/CJ nº 3.333, de 29 de outubro de 2004 –, indicar desinteresse em entrar no mérito da constitucionalidade ou moralidade quanto à admissão ou, então, ao enquadramento no regime jurídico único do servidor público admitido no período que precede à Lei Maior de 1988, é dever da Administração Pública, à luz do princípio da legalidade, zelar pela preservação e guarda da norma funda-

<sup>8</sup> Insta ressaltar que esta linha de interpretação está fundada no princípio da legalidade a que está jungida a Administração Pública por força do *caput* do artigo 37 da Lei Maior, em que pese não ser o único previsto, implícita e expressamente, no ordenamento jurídico, é, não se pode esquecer, o primeiro critério de validade dos atos administrativos.

<sup>9</sup> Neste particular: artigos 2º, da Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003 e, 2º, da Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007.

<sup>10</sup> Neste particular, o teor do artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



mental<sup>11</sup>, não lhe sendo permitido, com efeito, reconhecer direitos decorrentes de atos que desde o nascedouro carecem de plena validade.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar a respeito do tema em evidência, vem decidindo pela inconstitucionalidade de tal medida, rechaçando, desse modo, o direito à permanência ou inclusão no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS<sup>12</sup>. Vejamos:

Direito Constitucional, do Trabalho e Processual Civil. Mandado de Segurança impetrado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, visando ao enquadramento em cargos públicos. Artigos 37, II, da parte permanente da Constituição Federal e art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º, do ADCT. 1. Havendo sido abordados, não só no próprio acórdão recorrido, mas, também, em votos vencedor e vencido, expressamente declarados, os temas relativos ao art. 37, II, da CF de 1988, e do art. 19 do ADCT., resta atendido, pelo RE., o requisito do prequestionamento. 2. Para que os impetrantes, ora recorridos, pudessem ser providos em cargos do Tribunal Superior do Trabalho, sem o concurso público de provas ou de provas e títulos, de que trata o inc. II do art. 37 da parte permanente da Constituição Federal de 1988, seria necessário que se encontrassem em situação excepcional contemplada na própria Constituição ou em seu ADCT. 3. Nem aquela nem o ADCT. lhes deram esse tratamento excepcional, privilegiado. 4. O próprio ‘caput’ do art. 19 do ADCT apenas

<sup>11</sup> Este entendimento está consagrado nos verbetes nº 346 e 473 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*: Súmula nº 346 do STF – “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473 do STF – “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

<sup>12</sup> Insta informar, aliás, que o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, em 12 de agosto de 2003, ajuizou, pelos mesmos fundamentos, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2968), no Supremo Tribunal Federal, contra o artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.



129  
1  
J.

conferiu estabilidade no serviço público, e não enquadramento em cargos, e, ainda assim, para os que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição (5.10.1988) ‘há pelo menos cinco anos continuados’, não sendo esse o caso dos imputantes, recorridos, todos admitidos no período de 1984 a 1988. 5. Ademais, o parágrafo 1º do art. 19 deixou claro que ‘para fins de efetivação’ os servidores referidos no ‘caput’ haveriam de se submeter a concurso. 6. E o parágrafo 2º ainda aduziu que o disposto no artigo ‘não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança’, que seria, em princípio, a situação dos recorridos. 7. Precedentes. 8. RE conhecido e provido, para denegação da segurança, cassada a liminar. (STF – RE n. 190364/DF – Distrito Federal – Relator: Min. Sydney Sanches – Órgão Julgador: Primeira Turma – Julgamento: 14/11/1995 – Publicação: DJ 01-08-1996 pp - 05030)

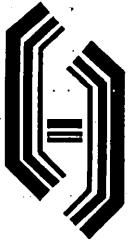
Constitucional. Administrativo. Artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que assegura aos servidores públicos civis estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT/CF, a organização em quadro especial em extinção. Equiparação de vantagens dos servidores públicos estatuários aos então celetistas que adquiriram estabilidade por força da CF. Ofensa ao art. 37, ii, da cf. Ação julgada procedente. (STF – ADI n. 180/RS – Rio Grande do Sul – Relator: Min. Nelson Jobim – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Julgamento: 03/04/2003 – Publicação: DJ 27-06-2003 pp - 00028)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Regime Jurídico Único – Transposição de empregos em cargos públicos sem concurso público – Impossibilidade – Incabível que uma lei municipal possa pretender a transposição de emprego em cargos públicos sem a realização de concurso público, sendo da essência deste a igualdade de condições para o provimento de cargos públicos, vedada a instituição de privilégios a determinadas pessoas em detrimento de outras, desde que não encontradas nas mesmas condições exigidas ao preenchimento do cargo. A contagem de tempo de serviço municipal como título para fins de inscrição ou classificação coloca em desvantagem os demais concorrentes aptos a ingressarem no certame. O art. 19, §1º do ADCT representou norma de transição, que atribuiu somente estabilidade aos servidores públicos civis da União e das outras esferas, que à época da promulgação da Carta Magna possuíam certo tempo de serviço público, porém não haviam ingressado mediante concurso público, sendo claro nesse sentido o parágrafo único, ao dizer que a efetivação dos mesmos só se daria por admissão em concurso público. O §1º desvirtua ainda mais a obrigatoriedade do concurso público e a consequente aprovação, possibilitando o ingresso dos servidores desclassificados como se aprovados fossem – Procedente. (TJ/SP – Adin nº 93.456.0/6-00 – São Paulo - Voto nº 20.363 – Relator: Di Prospero Gentil Leite – Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal – Data do Julgamento: 11-12-2002).

ADIN. Lei nº 1.212, de 1º/07/1996, do Município de Votorantim. Transformação em cargos de provimento efetivo de empregos públicos regidos pela CLT. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no artigo 115, incisos I e II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (TJ/SP – Adin nº



058.620.0/9.00 – São Paulo - Voto nº 12.060 – Relator: Luiz Tâmaras – Órgão Julgador: Órgão Especial – Data do Julgamento: 03-03-2002).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCINALIDADE – Artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal de Jacareí nº 3.409, de 7 de outubro de 1.993. Transformação de empregos celetistas em cargos públicos estatutários, sem concurso público. Procedência. (TJ/SP – Adin nº 123.547-0/3-00 – São Paulo - Voto nº 17.472 – Relator: Viana Santos – Órgão Julgador: Órgão Especial – Data do Julgamento: 06-09-2006).

Distinto não é o caso dos servidores públicos da Câmara Municipal em exame, porém, com algumas particularidades, em síntese, a saber:

1. Consoante os termos do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, as Câmaras Municipais só podiam admitir servidores públicos, sem exceção, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos públicos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, conforme escólio de José Celso de Mello Filho:

A Carta Federal preceitua, no § 2º do art. 108, que o Judiciário e o Legislativo *somente* poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e tí-



13/2  
31

tulos. Em consequência, não se aplica aos Tribunais e às Casas Legislativas a parte final do § 1º do art. 97 do texto constitucional, que permite, excepcionalmente, *no âmbito do Executivo, as nomeações em caráter efetivo, independentemente de concurso público*. Portanto, os cargos públicos existentes na estrutura administrativa do Legislativo e do Judiciário só poderão ser provados, em caráter efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários*, cit., v. 2, p. 186; JOAQUIM CASTRO AGUIAR, *Regime*, cit., p. 130-2; HELY LOPES MEIRELLES, *Direito municipal*, cit., 3. ed., p. 664 e 748-9; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso*, cit., v. 1, p. 217, n. 191; ADILSON DE ABREU DALLARI, *Regime*, cit., p. 28-9.

(...)

Inexiste qualquer obstáculo a que se criem, por lei, cargos de provimento em comissão no âmbito do Judiciário e do Legislativo. Observe-se que a restrição constitucional, prevista no § 2º do art. 108, só incide sobre os cargos de provimento *em caráter efetivo*. Nesse sentido: JOAQUIM CASTRO AGUIAR, *Regime*, cit., p. 131-2; ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA, Legalidade dos cargos em comissão nas Câmaras Municipais, *Boletim do Interior*, CE-PAM, 101:12, 1981. (In: Constituição federal anotada – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1986, p. 322 e 323)

No mesmo sentido, a propósito, o teor das decisões do Supremo Tribunal Federal:

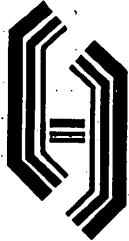
Concurso. Auditores do Tribunal de Contas de Minas Gerais. A Constituição de 1969 não reproduz o par. 1º.



133  
32

do art. 95 da Constituição de 1967, que exigia concurso para preenchimento dos cargos públicos, excetuados apenas os em comissão. A Nova Carta, no par. 1º, do art. 97, permite a lei dispensar o concurso nos casos por ela indicados. Esta exceção apenas não se estende aos funcionários admitidos por Tribunais Federais e Estaduais, assim como pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras Municipais. No caso, trata-se de Auditores que não integram a Secretaria do Tribunal de Contas e são nomeados pelo Poder Executivo, tal como ocorre na órbita federal. Assim, em face do novo preceito constitucional está prejudicada a argüição de inconstitucionalidade, nesta parte. Na outra parte, atinente à vitaliciedade, a representação procede, em face de dispositivos que constam da vigente Carta Federal e se contrapõem à equiparação e à vinculação concedidas pela Carta Estadual (v. art. 13, item V, parágrafo único do art. 98, arts. 108, 100, 113, 121 e 72, parágrafo 3º). (Destacamos) (STF – Representação n. 758/MG – Relator: Min. Luiz Galotti – Julgamento: 19/11/1969 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-07-1970)

Alagoas. Normas estaduais relativas ao serviço público. Representação por inconstitucionalidade. I. Está prejudicada a Representação 1356 no que se refere às normas já examinadas pelo Tribunal no contexto da Representação 1396, de mais amplo alcance. II. Não há como conhecer da Representação no tocante aos arts. 1º, 2º, 11 e 12 da Lei n. 4.757/86, a vista de que a instrução dos autos não permite que se afirmem afrontosas à Carta da República, ou com esta compatíveis, as referidas normas do direito ordinário estadual. III. São inconstitucionais aos arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei n. 4.591/84, que autorizam a transformação de empregos celetistas em cargos do quadro

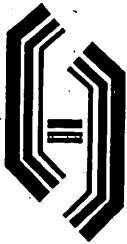


134  
33

administrativo da Assembléia Legislativa de Alagoas, e facultam o aproveitamento de seus atuais ocupantes, por afronta ao art. 108 - parágrafo 2º da Constituição da República. (Destacamos) (STF – Representação n. 1356/AL - Alagoas – Relator: Min. Francisco Rezek – Julgamento: 25/11/1987 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 15-12-1987 pp 28614)

Representação de inconstitucionalidade. – A dispensa de concurso para a primeira investida em cargos públicos efetivos e permanentes, sem que tenham - como sucede com os cargos de Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas e de Auditor do mesmo Tribunal - natureza especial que a justifique, viola o artigo 97, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V, ambos da Constituição Federal. - Em se tratando de servidores da Secretaria de Assembléia Legislativa Estadual, sua admissão só é permitida, sem qualquer exceção, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos (parágrafo 2º do artigo 108 da Constituição Federal). Representação que se julga procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 2350, de 13 de novembro de 1981, bem como das expressões 'Procurador da Fazenda Pública e Auditor' contidas no parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 2148, de 21 de dezembro de 1977, ambas essas leis do Estado de Sergipe. (Destacamos) (STF – Representação n. 1113/SE – Sergipe – Relator: Min. Moreira Alves – Julgamento: 03/09]8/1983 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 13-09-1985 pp 15454)

Representação por inconstitucionalidade.  
Medida cautelar. Pressupostos ocorrentes. Dispositivos de lei com forte aparência de inconstitucionalidade. Necessidade de se



preservar o erário de todo dispêndio com acréscimos retributivos possivelmente ilegítimos, e de recuperação posterior improvável. Medida cautelar deferida. (STF – Representação n. 1356 MC/AL - Alagoas – Relator: Min. Francisco Rezek – Julgamento: 17/09/1986 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 24-10-1986 pp 20315)

Com efeito, a nosso sentir, a Lei municipal nº 557, de 15 de agosto de 1986, em especial os artigos 16 e 17, feriu frontalmente o texto magno vigente à época, não possuindo, nesse passo, validade a opção feita pelos servidores públicos em evidência, que garantiu, aliás, até os dias atuais a permanência deles no quadro da Câmara Municipal.

2. No tocante ao Ato da Mesa da Câmara Municipal de Praia Grande nº 03, de 25 de junho de 1992, insta, a propósito, ressaltar que nenhum efeito, quanto à estabilidade excepcional de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderia dele decorrer porquanto os servidores públicos em exame, no decorrer dos 5 (cinco) anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, exerceram, não na qualidade de servidor público da Câmara Municipal, cargo ou função de confiança ou em comissão, e, por essa razão, excluídos do alcance do benefício em exame, pois não atendida a condição exigida para tal mister, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRA-**



13  
25

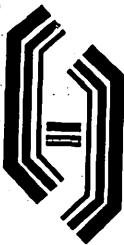
TIVO. ADCT-CB/88, ARTIGO 19. ESTABILIDADE ANÔMALA. CARGO EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE. ADCT-CB/88, artigo 19. Estabilidade excepcional concedida aos servidores públicos que na data da promulgação da nova ordem constitucional estivessem em exercício, há pelo menos cinco anos continuados ou não, e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição. Benesse que não alcança servidores investidos no cargo em comissão. Agravo regimental não provido. (STF – RE n. 181727 AgR/SP – São Paulo – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento: 23/08/2005 – Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação: DJ 09-12-2005 pp – 00014)

No mesmo sentido, o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O dispositivo excluiu do direito a essa estabilidade os professores universitários, os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, além dos que a lei declara de livre exoneração; no entanto, o tempo de serviço em cargo ou função de confiança poderá ser contado para fins de estabilidade, desde que seu ocupante seja servidor. (In: Direito Administrativo – 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 591)

3. Enfim, acresce destacarmos que as Portarias GPC nº 009/82, nº 28/94, e GPC DF nº 029/94, em face da ausência dos requisitos para o provimento, em caráter definitivo, nos respectivos cargos públicos<sup>13</sup>, também não são válidas para amparar a pretensão em exame.

<sup>13</sup> Importante ressaltar que, para a investidura nos cargos públicos de que tratam as Portarias nº 28/94, GPC nº 009/82 e GPC DF nº 029/94, a Lei nº 369, de 19 de agosto de 1980, previa condições – por exemplo, prévia aprovação em concurso público, ou então a qualidade de efetivo - que os servidores públicos em exame, respectivamente, ou não atenderam ou não possuíam.



Nem mesmo a invocação da regra contida no artigo 2º da Lei nº 369, de 19 de agosto de 1980, tem o condão de sufragar a situação funcional dos servidores públicos em análise, pois, destacamos, em total desacordo com a ordem constitucional – princípio do concurso público.

Desse modo, constata-se que os atos praticados pela Câmara Municipal e que favoreceram os servidores públicos em pauta, por se revestirem de inconstitucionalidade, não são passíveis de permitir a inclusão no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, aliás, afastaria até mesmo a sua condição de integrante do quadro permanente da Câmara Municipal.

Ademais, inexiste previsão expressa autorizando a filiação em exame; ao contrário, a Lei municipal nº 557, de 15 de agosto de 1986, os vinculou de maneira categórica e inconteste no Regime Geral de Previdência Social – RGPS em total harmonia com a determinação constante na legislação previdenciária<sup>14</sup>.

Em que pesem os nossos fortes argumentos, nada impede, porém, que os servidores públicos em pauta, sentindo-se prejudicados, proponham, judicialmente, ação com objetivo de serem in-

<sup>14</sup> Neste particular, por exemplo: Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976; Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979; Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991; Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992; Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997; e, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.



133  
CONAM consultoria em administração municipal Itda.  
37

cluídos no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do respectivo ente municipal.

É o parecer.

*Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini*  
Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini  
OAB/SP nº 172.661

De acordo.

*Marízia de Lourdes Tardelli*  
Marízia de Lourdes Tardelli  
OAB/SP nº 12.269

cz

# JusBrasil - Jurisprudência

08 de maio de 2015

## STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 289 CE

I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

Publicado por Supremo Tribunal Federal - 8 anos atrás

[Inteiro Teor \(pdf\)](#)

[Andamento do Processo](#)

### Dados Gerais

**Processo:** ADI 289 CE

**Relator(a):** SEPÚLVEDA PERTENCE

**Julgamento:** 09/02/2007

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

**Publicação:** DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 17-28

**Parte(s):** GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### Ementa

I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.
2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo

que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

[Ver na íntegra](#)

Veja essa decisão na íntegra.

É gratuito. Basta se cadastrar.

34

Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758042/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-289-ce>



40  
413

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 24.08.2001  
EMENTÁRIO N° 2040 - 2

23/05/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTE  
(LIMINAR)

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÉA**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS: PGE-RN - FRANCISCO DE SOUZA NUNES E OUTROS

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**EMENTA: INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E EFETIVIDADE. PRECEDENTES.**

1. Ascensão funcional ou acesso a cargos diversos da carreira e possibilidade de transferência ou aproveitamento de serventuários em cargos efetivos do quadro permanente do Tribunal de Justiça. Hipóteses de provimento de cargo público derivado, banidas do ordenamento jurídico pela Carta de 1988 (CF, artigo 37, II). Precedentes: RE 179.530-SC, Ilmar Galvão (DJ de 7.2.97); ADI 402-DF, Moreira Alves (DJ de 20.4.01), *inter plures*.

2. A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT/88 não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público. Precedentes: RE nº 181.883-CE, Maurício Corrêa (DJ de 27.02.98); ADIs 88-MG, Moreira Alves (DJ de 08.09.00) e 186-PR, Francisco Rezek (DJ de 15.09.95).

3. Medida cautelar deferida para suspender a vigência dos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com a redação dada aos §§ 3º, 4º e 6º, pela Lei Complementar nº 174, de 7 de junho de 2000, do Estado do Rio Grande do Norte, até julgamento final da ação.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, bem como dos §§ 3º, 4º e 6º, do mesmo artigo (231), acrescentados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 174, de 07 de junho de 2000, ambas do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS VELLOSO

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÉA

- RELATOR



23/05/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS: PGE-RN - FRANCISCO DE SOUZA NUNES E OUTROS

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:** O Governador do Estado do Rio Grande do Norte propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em que requer a suspensão da eficácia dos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 231 da Lei Complementar Estadual nº 165, de 28 de abril de 1999, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, sendo que os §§ 3º, 4º e 6º, foram acrescentados pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 174, de 7 de junho de 2000.

2. São esses os dispositivos impugnados:

"Art. 231 - (...)

§ 2º - Os escrivães que acumulam as funções notarial e registral podem optar pelo cargo de Técnico Judiciário, contanto que o façam no prazo de dez dias a partir da instalação da Secretaria do respectivo Juízo."

§ 3º - Fica assegurado aos Auxiliares de Cartórios que se encontravam com cinco (05) anos cumpridos de exercício ao tempo da promulgação da constituição Federal de 1988, e que permaneceram vinculados ao serviço quando da vigência da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

§ 4º - O enquadramento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no cargo de Auxiliar Técnico - Nível AT-1, far-se-á mediante requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o requerente obrigado a apresentar documentação comprobatória do ato da designação perante a serventia

415

*Supremo Tribunal Federal*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTE

judicial e do termo de compromisso, bem como da permanência vinculada à Secretaria Judicial.

(...)

§ 6º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços extrajudiciais que estiverem vagos na data da vigência desta Lei ou os que vierem a vagar no prazo de um ano, desde que preencham os requisitos ali previstos."

3. Segundo o requerente, as disposições atacadas violam o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a investidura em cargo efetivo só é possível mediante concurso público.

4. Tendo em vista a relevância da matéria e o *periculum in mora* presente na repercussão dos efeitos que o ato unconstitutional causará ao erário estadual, pede o deferimento da cautelar.

5. De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.868/99, solicitei informações à requerida (fls. 205), que não se manifestou (fls. 208).

Submeto a medida cautelar à apreciação do Tribunal.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Como resultou da leitura do relatório, os dispositivos impugnados prevêem forma de provimento derivado de cargo público, instituto banido do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, que somente permite o ingresso no serviço público, bem assim a investidura em cargo diverso daquele exercido pelo servidor, após aprovação em concurso público.

2. A Lei Complementar nº 167/99 do Estado do Rio Grande do Norte, disciplina em seu artigo 231, §§ 2º, 3º, 4º e 6º, hipóteses de ascensão funcional ou acesso a cargos diversos da carreira na qual está investido o servidor e a possibilidade de transferência ou aproveitamento de serventuários em outros cargos, mediante simples apresentação de requerimento do interessado, sem observância, contudo, do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige a respectiva aprovação em concurso público.

3. A jurisprudência do Tribunal, em situações similares a destes autos, já se fixou no sentido de que em tais casos torna-se indispensável o concurso público, como se vê dos precedentes seguintes: RE 179.530-SC, Ilmar Galvão, DJ de 7.2.97; ADI 402-DF, Moreira Alves, DJ de 20.4.01; ADI 837-DF, Moreira Alves, DJ de 25.6.99; ADI 248-RJ, Celso de Mello, DJ de 8.4.94; ADIMC 806-DF, Velloso, DJ de 11.3.94; ADI 1.193-AM, DJ de 17.3.00; ADI 242-RJ, Brossard, DJ de 23.3.01; ADIMC 1.345-ES, Octavio Gallotti, DJ de 6.4.01; ADI 231-RJ (RTJ 139/411), Moreira Alves, DJ de 13.11.92, da qual extraio do voto condutor o seguinte excerto, verbis:

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTE

"O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, portanto, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

Nem se pretenda mascarar a ascensão como forma de provimento que se enquadra no gênero promoção, pois não há correlação, afim ou principal. Promoção - e é esse o seu conceito jurídico que foi adotado pela Constituição toda vez que a ele se refere, explicitando-o - é provimento derivado dentro da mesma carreira. Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para ingresso nesta. Só pode decorrer de concurso público de provas ou de provas e títulos, aberto à concorrência de qualquer brasileiro que atenda aos requisitos estabelecidos em lei para esse ingresso (artigo 37, I), sem a possibilidade de se privilegiar alguns com "concursos internos", de concorrência restrita e de aferição de mérito num universo limitado, deixando aos demais brasileiros uma parte das vagas para uma concorrência sem essa restrição, e que, aí, sim, permite aferição do mérito, como, moralizadoramente, o quer a atual Constituição."

4. É de anotar-se, ademais, que os §§ 3º, 4º e 6º do artigo 231 da norma em exame, permite, sem aprovação em concurso público, o enquadramento definitivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário àqueles serventuários investidos no cargo de Auxiliar de

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTE

Cartório que, por força do artigo 19 do ADCT-CF/88, foram estabilizados no serviço público. Sucedeu, todavia, que o direito

excepcional outorgado pela norma constitucional transitória apenas lhes assegura a estabilidade no cargo em que se encontravam à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão por que tanto para a sua efetivação nos cargos em que estabilizados, como o ingresso no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, não prescinde da aprovação em concurso público (ADCT-CF/88, artigo 19, § 1º; CF/88, artigo 37, II).

5. Assim entendi no julgamento do RE nº 181.883-CE, de que fui relator, em votação unânime da Segunda Turma, DJ de 27.02.98, de cuja ementa transcrevo o trecho seguinte:

*"Promulgada a Constituição de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do artigo 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público."*

6. De igual modo é o que o Tribunal decidiu no julgamento das ADIs 88-MG, Moreira Alves (DJ de 08.09.00) e 186-PR, Francisco Rezek (DJ de 15.09.95), dentre outros.

7. Assim sendo, fica evidenciada a afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para quaisquer formas de provimento de cargos efetivos no serviço público.

Ante tais circunstâncias, defiro a medida cautelar, com efeitos ex nunc, para suspender a eficácia do § 2º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, bem como dos §§ 3º,

419

*Supremo Tribunal Federal*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 RIO GRANDE DO NORTE

4º e 6º do mesmo artigo, acrescentados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 174, de 07 de junho de 2000, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, até julgamento final da ação.



228

*Supremo Tribunal Federal*

420

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.433-7 - medida liminar**

**PROCED.** : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

**REQTE.** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**ADVDOS.** : PGE-RN - FRANCISCO DE SOUZA NUNES E OUTROS

**REQDO.** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**REQDA.** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Decisão :** O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º do artigo 231 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, bem como dos §§ 3º, 4º e 6º, do mesmo artigo (231), acrescentados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 174, de 07 de junho de 2000, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Plenário, 23.5.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO:

PROTOCOLO 18487-719795/2011

PARECER:

PA Nº 126/2011

INTERESSADO:

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES  
CELETISTAS ESTÁVEIS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - ASCEEESP

ASSUNTO:

SERVIDORES CELETISTAS  
ESTABILIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO NO REGIME  
PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS  
SERVIDORES (RPPS). Impossibilidade. O  
direito ao ingresso no Regime Previdenciário  
Próprio dos Servidores depende de relação  
estatutária. A situação dos associados da interessada  
é regida pelo art. 40, § 13º da Constituição Federal  
que determina a inclusão desses servidores no  
Regime Geral da Previdência Social. Análise da  
decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na  
ADIN 114-PR (acórdão publicado em 03/10/2011).  
Precedente: Parecer PA nº 210/2009.

1. Os presentes autos foram formados à partir de  
determinação da Senhora Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos da  
Secretaria da Gestão Pública, conforme Memo UCRH nº 13/2011 (fls. 2) e tratam de  
pleito formulado pela interessada para que seus associados – os celetistas estabilizados  
por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da  
Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> – sejam incluídos no Regime Próprio de Previdência dos

<sup>1</sup>Constituição Federal – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – “Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. § 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Servidores Estaduais.

2. Por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, estes autos vieram a esta Especializada, tendo sido distribuídos a este Procurador do Estado que prolatou o Parecer PA nº 113/2011 (fls. 133/176). Naquele Parecer, foi consignada a existência de precedente sobre a matéria em exame, consistente no Parecer PA nº 210/2009, devidamente aprovado pela Chefia da Instituição (fls. 137).

3. No referido Parecer PA nº 113/2011, analisou-se, dentre outros pontos, diversos argumentos desenvolvidos em Parecer elaborado pelo Professor Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, juntado às fls. 5/37 deste expediente, que embasaram o pleito da interessada. Um dos fundamentos do pleito da interessada, constante desse mencionado Parecer – o decorrente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 114, interposta pelo Governador do Estado do Paraná, em face de dispositivos da Constituição Estadual daquele Estado (item 31 do Parecer, fls. 34) – todavia, não pôde ser examinado, eis que, à época da prolação do citado Parecer PA (14/09/2011), ainda não havia sido publicado o acórdão desse julgamento (nesse sentido, confira-se os itens 105 a 108 do Parecer PA nº 113/2011, fls. 175/176).

4. Encaminhados os autos à Chefia desta Especializada para a análise do Parecer PA nº 113/2011, sobreveio, em 03/10/2011, a publicação do acórdão referente à ADIN 114, o que passa a possibilitar a conclusão da análise de todos os fundamentos do pleito da interessada, embasado na supra citada peça opinativa, prolatada pelo eminentíssimo constitucionalista.

---

artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.  
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei."



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Nesse sentido, a ilustre Chefe Substituta desta Especializada proferiu o despacho de fls. 206, determinando o retorno dos autos a este Procurador do Estado para que fosse complementado o exame da matéria.

**É o relatório. Passo a opinar.**

6. Reitera-se, neste momento, todos os termos do Parecer PA nº 113/2011 até o item 104 (fls. 133/175).

7. Passa-se à análise do argumento, constante do item 31 do mencionado Parecer (fls. 34), consistente na decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 114, ressaltando que determinei a juntada de cópia do acórdão, obtida no sítio eletrônico daquele Tribunal (fls. 207/237).

#### O PRECEDENTE DA ADIN 114

8. O Parecer elaborado pelo Professor Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho sustenta, ainda, haver outro precedente sobre a questão em exame, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 114, da qual foi relatora a eminentíssima Ministra Carmen Lucia. Aduziu que no julgamento dessa ADIN “adotou a tese de que os servidores tornados estáveis pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passaram a ser regidos pelo regime jurídico único do funcionalismo.” (fls. 34)

9. Antes de analisar o acórdão, conveniente consignar que a questão discutida na referida ação direta de inconstitucionalidade é específica sobre norma existente na Constituição do Estado do Paraná.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Percebe-se que o Governador daquele Estado propôs referida medida judicial para fins de ser declarada a constitucionalidade do artigo 233 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado, dispositivos que possuíam a seguinte redação:

*"Artigo 233. Os servidores públicos civis estáveis da administração direta, autárquica e das fundações públicas estaduais, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado a partir da promulgação desta Constituição.*

*Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o cumprimento do disposto neste artigo, farão a devida adequação em seus quadros funcionais."*

11. Ao que tudo indica, o caput do artigo 233 da Constituição do Estado do Paraná teve por escopo criar o parâmetro do regime jurídico único dos servidores, conforme previsão do caput do artigo 39 da Constituição Federal, na redação original. Nesse sentido, previu passarem a ser sujeitos ao regime estatutário "os servidores civis estáveis", tanto da administração direta, como das autarquias e fundações públicas daquele Estado.

12. Já o parágrafo único do citado dispositivo, fez a previsão sobre a forma de implementação desse regime jurídico único. Nesse sentido, dispôs caber aos Poderes do Estado do Paraná fazer "a devida adequação em seus quadros funcionais".

13. Assim, de se ressaltar que a situação prevista na Constituição do Paraná, assemelha-se a existente no âmbito da União, que, como já



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

visto, implementou o regime jurídico único para seus servidores<sup>2</sup>, não sendo, em consequência, idêntica, parecida ou semelhante com a do Estado de São Paulo que, como já amplamente frisado no Parecer PA nº 113/2011, ainda não implantou esse o regime.

14. Da análise do acordão, percebe-se, inicialmente, que o Plenário do STF concedeu, por maioria de votos, medida cautelar para suspender a eficácia desses dispositivos<sup>3</sup>, supostamente mais por razões de conveniência do que de mérito<sup>4</sup>.

15. Ao julgar o mérito da ADIN, após longo, profundo e substancioso debate entre os Ministros, a decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal foi no sentido da procedência parcial da medida para dar interpretação conforme à Constituição ao caput do artigo 233 da Constituição do Estado do Paraná e declarar a inconstitucionalidade de seu parágrafo único.

16. No que se refere ao caput do artigo 233 da referida Constituição Estadual, a decisão deu a ele interpretação conforme à Constituição, para declarar constitucional o regime jurídico único dos servidores, por ele instituído, com o sentido de abranger, além dos servidores titulares de cargos efetivos, os servidores que ingressaram por concurso público e os estabilizados pelo

<sup>2</sup>Como ressaltado no Parecer PA nº 113/2011, a União implementou o regime jurídico único para seus servidores, conforme Lei nº 8.112/90 (fls. 139 e 151). De se ressaltar a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República, em face do art. 243 daquela Lei, sem concessão de liminar e ainda não julgada pelo STF (ADIN 2968, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

<sup>3</sup>O Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu medida cautelar na ADIN 114-PR, interposta pelo Governador do Estado do Paraná, que questionava a constitucionalidade do art. 233 e seu parágrafo único da Constituição Estadual do Paraná, vencidos o relator e os Ministros Celio Borja e Celso de Mello (julgamento em 26.10.1989, relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

<sup>4</sup>A EMENTA da Medida Cautelar é expressa nesse sentido e tal fato foi ressaltado no voto da relatora. Confira-se: “EMENTA: Servidor público: norma constitucional estadual determinante da integração ao regime jurídico único (cf. art. 39. §1º, CF, redação original) de todos os estáveis, a partir da Constituição de 1988: medida cautelar suspensiva do dispositivo local concedida por maioria de votos, por motivos de conveniência administrativa (DJ 22.11.2002).” (fls. 213)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal<sup>5</sup>. Com essa interpretação, tem-se que aquela Corte restringiu os servidores estáveis que poderiam ingressar nesse regime.

17. No que se refere ao parágrafo único do artigo 233 da Constituição Estadual do Paraná, a decisão do Plenário do STF decretou sua inconstitucionalidade, por entender que o ingresso dos servidores no regime jurídico único não poderia ser feito na forma por ele estabelecida, ou seja, por mero ajuste dos Poderes. Nesse sentido, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo, em razão da necessidade de lei específica para dispor sobre essa matéria<sup>6</sup>.

18. Em consequência, no caso específico do Estado do Paraná, que, como se afirmou, não se aplica à situação existente no Estado de São Paulo, foi reconhecido que os servidores abrangidos pelo artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal puderam ser incluídos no regime jurídico único dos servidores daquele Estado, mas tal se fez por lei específica daquela Unidade da Federação.

19. Portanto, os fundamentos e a parte dispositiva da decisão proferida na referida ADIN em nada infirmam as conclusões do Parecer PA nº 113/2011. Ao contrário, eles as chancelam, seja por afirmar a possibilidade de instituição de regime jurídico único dos servidores nas Unidades da Federação, com base na norma da redação original do caput do artigo 39 da Constituição Federal, seja por reafirmar que a instituição desse regime jurídico único deve ser feita por lei específica de cada ente da Federação, seja, ainda, por delimitar o exato alcance do artigo 19 dos ADCT da mesma Constituição Federal.

<sup>5</sup>Nesse sentido, confira-se trecho do voto da Ministra relatora: "Assim, por servidores públicos civis estáveis, referidos no caput do art. 233 da Constituição paranaense, devem ser entendidos aqueles que ingressaram no serviço público mediante aprovação em concurso público ou que, embora não admitidos por meio de concurso público, estavam em exercício há pelo menos 5 anos continuados na data da promulgação da Constituição da República." (fls. 226)

<sup>6</sup>Não obstante não ter sido tema em discussão na ADIN, o voto da Ministra relatora fez menção expressa à existência dessa lei específica, conforme fls. 230.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

54  
3244  
160

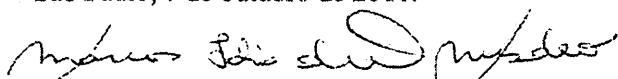
20. Por fim, como já consignado no citado Parecer PA nº 113/2011, nada mais há a ser analisado, eis que os demais documentos ou não possuem conteúdo jurídico (o Estudo Financeiro elaborado pela própria Associação-interessada, juntado às fls. 100/120), ou não tratam de assuntos ora em discussão (questões decorrentes da Lei Federal nº 9.796/99, juntada por cópia às fls. 80/83<sup>7</sup>). Assim, sobre eles não cabe aqui qualquer manifestação.

21. Por todo o exposto, reiterando integralmente os itens 1 a 104 do referido Parecer PA nº 113/2011 (fls. 133/175) e com base nos fundamentos ora apresentados, sou de opinião de que não há qualquer base constitucional ou legal para se incluir os associados da interessada – os celetistas estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal – no Regime Previdenciário Próprio dos Servidores, previsto no artigo 40 da Constituição Federal, pelo que devem ser inteiramente mantidas as conclusões do citado Parecer PA nº 210/2009.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 7 de outubro de 2011.

  
MARcos FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Procurador do Estado

OAB/SP n. 80.017

<sup>7</sup>Algumas questões atinentes a essa lei foram objeto do recente Parecer PA nº 103/2011, do subscritor do presente, ainda pendente de análise pelos órgãos superiores da Procuradoria Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PROTOCOLO nº 18487-719795/2011

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS  
ESTÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASCEESP

PARECERES: PA nº 113/2011 e 126/2011

De acordo com o Parecer PA nº 113/2011 e com o Parecer PA nº 126/2011, que o complementa.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado

Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



56

*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:**

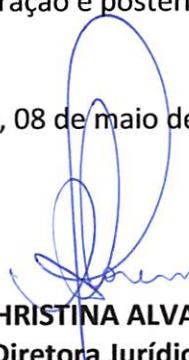
**Processo n.º 061/2015**

**Projeto de Lei Complementar n.º 007/2015**

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à  
Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 08 de maio de 2015.

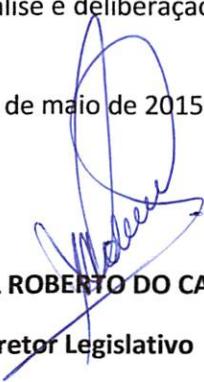
  
**FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO**  
Diretora Jurídica

**DOUTAS COMISSÕES:**

Analisado o presente processo legislativo, com parecer jurídico favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Para a Douta análise e deliberação da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Praia Grande, 08 de maio de 2015.

  
**MANOEL ROBERTO DO CARMO**  
Diretor Legislativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 061/15**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/15**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

**Às catorze horas e quarenta minutos do dia onze de maio de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:**

**Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: Dá nova redação ao título IV que cuida das disposições gerais e transitórias, que abrange os artigos 99 a 113 da lei Complementar n.º 607, de 09 de dezembro de 2011, e adota providências correlatas.**

**As únicas alterações propostas estão limitadas aos seguintes dispositivos: 1. inclusão de § único no artigo 100; 2. Inclusão do artigo 104-A; e 3. Inclusão de inciso IV ao artigo 105.**

**Com relação aos demais dispositivos, o texto apenas repete a disciplina já existente.**

**No que tange às propostas de inclusão dos itens 2 e 3 acima destacados, temos que o projeto está em ordem.**

**Quanto à inclusão do § único ao artigo 100, temos que o referido dispositivo é inconstitucional.**

**Veja-se:**



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

*Art. 100. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social – RGPS.*

*Parágrafo Único- Não se aplica a regra do “caput” deste artigo, aos servidores estáveis integrantes do Quadro Permanente de Servidores Municipais de Praia Grande, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Praia Grande, administrado pelo IPMPG.*

A Constituição Federal expressamente determina que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é aplicável tão somente ao servidor público titular de CARGO EFETIVO, isto é, CONCURSADO.

É o que está escrito no artigo 40 da Constituição Federal:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos **efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A interpretação literal deste dispositivo constitucional, a toda evidência, afasta qualquer outra categoria que não possui tal predicado (**cargo efetivo**).

Tanto isso é verdade que o legislador constituinte, na mesma oportunidade que criou o RPPS para os servidores efetivos, expressamente declarou que:

**§ 13 -** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, **aplica-se o regime geral de previdência social.**

Essa é, inclusive, a redação vigente da Lei Complementar que se pretende alterar, que atualmente se harmoniza com o texto constitucional acima destacado desde a criação do IPMPG, ou seja, desde 1999.



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

O § único ora acrescentado ao artigo 100 colide frontalmente com o texto constitucional, porquanto inexiste no ordenamento nacional vigente, uma figura denominada “**titular de cargo em comissão estável**”, mesmo que estabilizado pelo artigo 19 do ADCT.

Como regra a estabilidade só pode ser adquirida após aprovação em estágio probatório de 03 anos no cargo efetivo, sendo o acesso ao cargo efetivo somente através de concurso público.

A estabilidade anômala e excepcional prevista no artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, não se aplicou, em nenhum momento, aos titulares de cargos comissionados da Administração, mas somente aqueles servidores, ou empregados admitidos via CLT, que desempenhavam atividades de natureza permanente há mais de 05 anos anteriores à sua promulgação.

Veja-se o que diz o citado ADCT da Constituição Federal de 1988:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

A proposta inclusão de § único ao artigo 100 da Lei Complementar 607/11, que trata especificamente dos servidores comissionados, sugere a convalidação de atos de estabilização de servidores comissionados pela Administração.

É importante que se registre que titulares de cargos em comissão jamais poderão ser estabilizados com base no artigo 19 do ADCT, conforme § 2º do artigo 19 acima mencionado.

Como não poderão também obter os benefícios previdenciários do regime próprio (IPMPG), somente os do regime geral (INSS)



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

O mesmo ocorre com aqueles servidores que desempenhavam atividades em caráter precário, ou seja, admitidos temporariamente até que se realizasse o concurso público pela Administração.

Não é demais lembrar que a previsão constitucional do concurso público existe desde a CF de 1967.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 01/1969 já exigia a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo efetivo.

A regra excepcional (Estabilidade do artigo 19 do ADCT) não transmuda a natureza originária do vínculo com a Administração, apenas agrega-lhe o atributo da estabilidade.

Em outras palavras, se originalmente havia emprego (vínculo celetista), com a regra do ADCT passa a haver emprego estável. A regra, pois, é para estabilização do vínculo, e não efetivação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público.

Calha lembrar que o Regime Próprio de Previdência Social é exclusivo aos servidores efetivos, que não se confunde com os meramente estáveis, conforme decidido pelo STF, em caráter vinculante (ADIs 289-CE e 2433).

Aliás, o STF já assinalou:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> STF, 04/2010 - RE 558873.

<sup>2</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.600 RIO DE JANEIRO, MIN. CARMEN LÚCIA, 06/01/2015.



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Já tivemos oportunidade de enfrentar essa questão, oportunidade em que este Legislativo consultou a Empresa Consultoria em Administração Municipal – CONAM, cuja orientação foi no sentido da impossibilidade de filiação no IPMPG de servidores estabilizados com base no artigo 19 do ADCT pela Câmara.

Naquela oportunidade, o parecer destacou o seguinte:

Distinto não é o caso dos servidores públicos da Câmara Municipal em exame (Praia Grande), porém, com algumas particularidades, em síntese, a saber:

1. Consoante os termos do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, as Câmaras Municipais só podiam admitir servidores públicos, sem exceção, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos (...)

Na sequência, o ilustre parecer destaca as inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que estendeu esse efeito de “não estabilização” dos servidores comissionados da Câmara também para os servidores de Tribunais de Contas, Assembleias Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados Federais.

Certamente que há respeitáveis pareceres da Advocacia Geral da União em sentido contrário, mas estes foram exarados promovendo exame de matéria completamente diversa, ou seja, somente aplicáveis aos servidores titulares de “empregos públicos” transformados em cargos por força de legislação estatutária, e mesmo assim no âmbito do Poder Executivo<sup>3</sup>.

Dai porque inaplicável ao caso presente.

É o que diz o aresto da instância máxima da Justiça Nacional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADCT-CB/88, ARTIGO 19.  
ESTABILIDADE ANÔMOLA. CARGO EM COMISSÃO.  
INAPLICABILIDADE.

ADCT-CB/88, artigo 19. Estabilidade excepcional concedida aos servidores públicos que na data da promulgação da nova ordem constitucional estivessem em exercício, há pelo menos cinco anos continuados ou não, e que não tivessem sido admitidos na forma

<sup>3</sup> Referido parecer ainda conclui como sendo requisito para tingir essa condição: (...) desde que a natureza das atribuições das funções ou cargos ocupados seja permanente (PARECER MPS/CJ n.º 3.333 – DOU 29/10/2004 – Diretor Presidente do INSS – Interpretação do Parecer n.º GM 030/2002).



## Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

regulada no artigo 37 da Constituição. Benesse que não alcança servidores investidos no cargo em comissão. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 181727 SP – Min. Eros Grau – Julgado em 23/08/2005 – 1.ª Turma – Publicado em 09/12/2005, pp. 014)

*Em abono ao nosso entendimento, a sólida jurisprudência destacada pelos acórdãos: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 148673 MA 2012/0036386-8 (STJ)<sup>4</sup>; TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 27292 MG 0027292-07.2001.4.01.3800 (TRF-1)<sup>5</sup>; TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26241 DF 95.01.26241-3 (TRF-1)<sup>6</sup>; J-PA - APELACAO CIVEL AC*

<sup>4</sup> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.REINTEGRAÇÃO DE CARGO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO ADMITIDO APÓS AVIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TÍTULO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.CARGO EM COMISSÃO. DIREITO INEXISTENTE À ESTABILIDADE GARANTIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Tendo sido o acórdão firmado no sentido da jurisprudência deste STJ, patente a incidência da Súmula 83/STJ que assim dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"3. Agravo regimental não provido (Data de publicação: 09/08/2012).

<sup>5</sup> Ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES ESTÁVEIS - ART. 19 DA ADCT. SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORES INATIVOS. AGENTES POLÍTICOS. 1. Os servidores ocupantes de cargos não efetivos, estáveis por força da ADCT, devem estar vinculados ao regime geral de previdência, motivo pelo qual são devidos os créditos tributários constituídos pelo INSS após a EC 20 /98, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a estes servidores; 2. Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, deve-se aplicar o regime geral de previdência social, nos termos do art. 40 , § 13 , da Constituição Federal . Quanto ao servidor público efetivo, deve-se aplicar o Regime Próprio de Previdência Social, mesmo que este exerça, simultaneamente, cargo em comissão; 3. Nos termos de precedentes do STF, a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, somente é devida a partir do advento da EC nº 41 /03; 4. Os ocupantes de cargos eletivos qualificam-se como agentes políticos e não se enquadram no conceito de trabalhador previsto no art. 195 , II , da CF . 5. A alteração do art. 195 da CF/88 (EC 20 /98) possibilitou a incidência da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos municipais, estaduais e federais mediante lei ordinária, o que foi instituído desde a vigência da Lei 10.887 /2004. 6. Em razão da necessidade de se limitar a decisão ao pedido formulado na inicial, o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a ocupantes de cargos eletivos municipais, deve ficar adstrito ao período compreendido entre a edição da Lei nº 9.506 /97 (30/10/1997) e a vigência da EC nº 20 , de 15/12/1998, conforme requerido pela parte autora (Data de publicação: 09/11/2012).

<sup>6</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. SECRETÁRIO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONVERSÃO EM CARGO EM COMISSÃO. ART. 243 , § 1º , da LEI Nº 8.112 /90, E ART. 19, § 2º, do ADCT CF/88 . 1. A Apelante foi contratada, inicialmente, para exercer a função de confiança de Secretária Parlamentar, sob o regime da CLT , sendo tal função, posteriormente, com o advento do Regime Jurídico Único, convertida em cargo em comissão. Com efeito, a Apelante não preenche os requisitos exigidos para se caracterizar como servidora pública efetiva, na forma disposta no § 1º , do art. 243 , da Lei nº 8.112 /90. Ademais, o próprio § 2º, do art. 19, do ADCT - CF/88 , exclui, expressamente, o ocupante de cargo em comissão da estabilidade concedida aos servidores públicos. 2. Sentença de primeira instância de acordo com a jurisprudência desta Corte. 3. Apelação não provida (Data de publicação: 04/06/2007).

200330049760 PA 2003300-49760 (TJ-PA)<sup>7</sup>; STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 3193 DF 1993/0029881-0 (STJ)<sup>8</sup>; STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 406 SP 1990/0003936-3 (STJ)<sup>9</sup>, entre muitos outros.

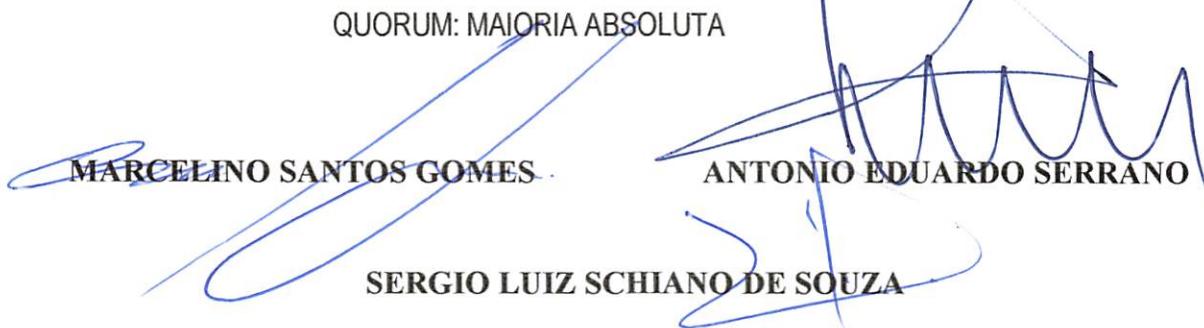
Não foi de outra forma que entendeu a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo<sup>10</sup>:

SERVIDORES CELETISTAS ESTABILIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES (RPPS). Impossibilidade. O direito ao ingresso no Regime Previdenciário Próprio dos Servidores depende de relação estatutária. A situação dos associados da interessada é regida pelo artigo 40, § 13 da Constituição Federal que determina a inclusão desses servidores no Regime Geral da Previdência Social. Análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 114-PR (acórdão publicado em 03/10/2011). Precedente: Parecer PA n.º 210/2009.

Dessa forma, deverá ser suprimido o § único do artigo 100 do projeto, afastando assim a inconstitucionalidade que macula o projeto.

Feita esta correção, a Comissão de Justiça e Redação é favorável à submissão do projeto ao Colendo Plenário, instância a quem caberá discutir o seu mérito.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA



MARCELINO SANTOS GOMES

ANTONIO EDUARDO SERRANO

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

<sup>7</sup> **Ementa:** Servidor público - Cargo em comissão - Inexistência de estabilidade - Inteligência do art. 19, § 2º do ADCT da CF de 1988. 1. O servidor público contratado para exercer cargo em comissão, emprego de confiança, encontra-se, clara e expressamente da estabilidade excepcional, constante do ADCT, art. 19, § 2º, sendo admissível e demissível ad nutum da administração. 2. Recurso conhecido e improvido (Data de publicação: 09/08/2006).

<sup>8</sup> **Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. ART. 19 ADCT. - NOS TERMOS DO PAR. 2. DO ART. 19 DO ADCT, SERVIDOR ADMITIDO EM CARATER TRANSITORIO - CARGO EM COMISSÃO - NÃO ADQUIRE A ESTABILIDADE PREVISTA NO "CAPUT" DO CITADO ARTIGO. - SEGURANÇA DENEGADA (Data de publicação: 13/10/1997).

<sup>9</sup> **Ementa:** ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INEXISTENCIA DE ESTABILIDADE. ART. 19, PAR.2. DO ADCT. RECURSO IMPROVIDO. 1 - NÃO ADQUIRE ESTABILIDADE, SENDO EXONERAVEL 'AD NUTUM', O SERVIDOR ADMITIDO EM CARATER TEMPORARIO E EXCEPCIONAL PARA EXERCER FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. 2 - O PAR.2., DO ART. 91 DO ADCT, EXCLUI DA GARANTIA INSTITUIDA NO 'CAPUT' DO ARTIGO OS OCUPANTES DECARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO. 3 - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO IMPUGNADA (Data de publicação: 16/12/1991).

<sup>10</sup> Processo 18487-719795/2011 – PA n.º 126/2011, datado de 07/04/2011.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

**Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/15**  
**Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Ementa : Dá nova redação ao Título IV que cuida das Disposições Gerais e Transitórias, que abrange os artigos 99 a 113 da Lei Complementar nº 607, de 09 de dezembro de 2011, e adota providências correlatas. (Altera dispositivos aplicáveis aos segurados do IPMPG)**

Reunião : 15º Sessão Ordinária  
Data : 13/05/2015 - 21:17:47 às 21:18:19  
Tipo : Nominal  
Turno : 1ª Votação  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 9 votos Sim  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	21:17:51
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	21:18:07
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	21:18:00
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:17:53
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	21:17:59
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	21:17:57
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	21:18:01
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	21:17:57
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	21:18:04
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	21:17:52
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	21:17:56
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:17:56
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	21:17:53
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	21:17:54

Totais da Votação : SIM NÃO  
14 0  
100,00% 0,00%  
TOTAL 14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2015**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO IV QUE  
CUIDA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E  
TRANSITÓRIAS, QUE ABRANGE OS  
ARTIGOS 99 A 113 DA LEI  
COMPLEMENTAR N° 607, DE 09 DE  
DEZEMBRO DE 2011, E ADOTA  
PROVIDENCIAS CORRELATAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**Artigo 1º** - Dá nova redação ao Título IV, que trata das Disposições Transitórias e Finais da Lei Complementar n° 607, de 09 de dezembro de 2011, cujos artigos passam a vigorar com a seguinte redação:

*TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS*

*Art. 99. Os segurados inativos e os pensionistas deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG, nos meses de janeiro e julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.*

*§ 1º. Caberá ao IPMPG no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no caput, fazer nele a inserção da exigência e a sua divulgação por meio dos órgãos de comunicação.*

*§ 2º. Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do IPMPG para o recadastramento, os inativos e os pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, desde que*



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

*remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até trinta dias da data de apresentação ao Instituto.*

*Art. 100. O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social – RGPS.*

*Art. 101. Os servidores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para o Instituto.*

*Art. 102. Para os fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 317, de 02 de abril de 2002, deverá o servidor requerer ao IPMPG sua filiação, mediante documento dirigido ao Superintendente.*

*Parágrafo único. Efetuado o requerimento e deferida a inscrição, o Superintendente do IPMPG remeterá cópia do requerimento e do despacho para a Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e desconto das devidas contribuições.*

*Art. 103. Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG.*

*§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.*

*§ 2º. Da decisão, o IPMPG dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.*

*§ 3º. O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.*



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

*Art. 104. O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG será efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente.*

*Parágrafo único. O benefício será pago através de Instituição Bancária em que o IPMPG mantiver conta.*

*Art.104-A. O benefício da Pensão por morte e as aposentadorias por invalidez, compulsória, por idade e tempo de contribuição, por idade, especial do professor, todas pelas regras permanentes e também aquela aposentadoria da regra de transição tratada no art. 2º da EC 41/2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

*§1º- O reajuste referido no “caput” deste artigo, abrange os benefícios concedidos no § 1º, incisos I, II e III do artigo 40 da Constituição Federal, bem como os concedidos com base no § 5º, do referido artigo e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*

*§ 2º - O reajuste tratado no presente artigo, dar-se-á de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, calculado pelo IBGE, que será anualmente divulgado pela Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande..*

*§3º- O Índice previsto no parágrafo anterior corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.*

*§ 4º- Os benefícios concedidos durante o período de apuração previsto no parágrafo anterior, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefícios e o anterior ao de vigência do reajuste.*

*§ 5º- O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadorias e pensões, nos termos dos artigos 3º,6º, 6ª e 7º, todos da Emenda*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Est. de São Paulo

*Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.*

*Art. 105. É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG:*

*I – conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;*

*II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;*

*III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.*

*IV- A concessão de qualquer outros benefícios com recursos previdenciários, além daqueles concedidos com base na previsão contida no artigo 104-A, abrangidos nesta vedação, abono salarial e quaisquer outras gratificações ou benefícios previdenciários.*

*Art. 106 O segurado que por força desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSPG, receberá do IPMPG a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:*

*I – datas de inscrição e desligamento do RPPSPG;*

*II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSPG, convertido em dias;*



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

*III – valores das contribuições, própria e do órgão empregador, discriminadas mês a mês.*

*Art. 107. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

*Art. 108. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.*

*Art. 109. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Praia Grande - RPPSPG, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do respectivo regime.*

*Art. 110. Os servidores que tiverem deferida a prestação de serviços em jornada dupla, têm assegurada a incorporação desta a seus vencimentos, após o cumprimento de 60 (sessenta) meses ininterruptos de efetiva prestação de serviços.*

*Art. 111. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.*

*Art. 112. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

*Art. 113. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs. 529, de 18 de dezembro de 2008 e 554, de 21 de dezembro de 2009.(N.R)*

**Artigo 2º** As despesas decorrentes com execução da presente Lei Complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 13 de Maio de 2.015

  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
1º Secretário

  
ROBERTO ANDRADE E SILVA  
Presidente

  
CARLOS EDUARDO BARBOSA  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 13 de Maio de 2.015

  
Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 14 de Maio de 2.015.

**OFÍCIO GPC-L Nº 090/15**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 05/15, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 07/15, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 13/2015 e que “dá nova redação ao Título IV que cuida das Disposições Gerais e Transitórias, que abrange os artigos 99 a 113 da Lei Complementar nº 607, de 09 de dezembro de 2011, e adota providências correlatas”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Quinta Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*ROBERTO ANDRADE E SILVA*  
Presidente

RECEBIDO	14/05/2015
Sala de Reuniões	
027	
Funcionário	

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/15 - PROCESSO N° 61/15  
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Dá nova redação ao Título IV que cuida das Disposições Gerais e Transitórias, que abrange os artigos 99 a 113 da Lei Complementar nº 607, de 09 de dezembro de 2011, e adota providências correlatas. (Altera dispositivos aplicáveis aos segurados do IPMPG)

Reunião : 04º Sessão Extraordinária (5ª Sessão)

Data : 13/05/2015 - 22:01:09 às 22:01:47

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 15 Parlamentares

Fabiano Cardoso Vinciguerra  
Assistente Técnico Legislativo

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	22:01:19
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	22:01:21
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	22:01:18
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	22:01:17
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	22:01:27
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	22:01:37
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	22:01:20
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Não Votou	
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	22:01:22
10	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	22:01:17
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	22:01:15
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	22:01:22
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSB	Sim	22:01:15
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	22:01:23

Totais da Votação : SIM 13 NÃO 0 TOTAL 13  
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO